



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10880.678849/2009-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-008.000 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 14/12/2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

**REDUÇÃO DO DÉBITO DECLARADO. DOCUMENTOS
COMPROBATÓRIOS.**

A retificação de DCTF para redução do débito somente pode ocorrer mediante comprovação do erro incorrido na DCTF original, demonstrado pelo contribuinte, com base em escrituração contábil/fiscal e documentos de suporte, como notas fiscais. Esta é a regra estabelecida pelo art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente). Ausente o conselheiro João Paulo Mendes Neto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-008.000 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.678849/2009-25

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ-CTA:

Trata o processo de Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório (Rastreamento nº 849867481), emitido em 23/10/2009, pela Derat em São Paulo, que não homologou a compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº 29145.89754.130406.1.3.045148, no valor de R\$ 1.176,24, correspondente a parte do pagamento de Cofins de R\$ 292.192,99, efetuado em 14/12/2001, tido como a maior que o devido, uma vez que o Darf já estava integralmente utilizado para quitação de mesmo débito (código 2172) do PA 30/11/2001.

Na manifestação apresentada, a contribuinte aduz que a decisão administrativa não possui os requisitos necessários para a apresentação de defesa sobre o mérito do indeferimento, pois não justificou o motivo da não homologação, o que, a seu ver, cerceia o seu direito de defesa por falta de instrução do despacho decisório. Argumenta que o crédito decorre de pagamento a maior da contribuição, em virtude de haver calculado a contribuição devida sobre a totalidade das receitas auferidas e não sobre a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, como reconhecido pelo Plenário do STF (Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084), que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Assim, levando-se em conta o faturamento da empresa no período, sem considerar as receitas financeiras, houve um recolhimento a maior que o devido.

A DRJ-CTA, em sessão datada de 19/02/2014, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 06-45.186, às fls. 56/61, com a seguinte ementa:

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. MANIFESTAÇÃO DA PGFN.

Consoante manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, proferida nos termos do § 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, as contribuições devidas ao PIS e à Cofins devem incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas.

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A mera alegação do direito desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período não é suficiente a demonstrar que determinadas receitas foram incluídas indevidamente na base de cálculo da contribuição.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 07/06/2016 (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 65), **apresentou Recurso Voluntário em 29/06/2016**, às fls. 67/79, repetindo, basicamente, as mesmas alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

I – DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE INSTRUÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO

Alega o Recorrente que, ao não fundamentar o despacho decisório, demonstrando o motivo pelo indeferimento do crédito utilizado para o pagamento do débito apontado, a fiscalização impediu a análise das razões que deram origem à glosa do crédito pleiteado, motivo pelo qual desconhece as irregularidades apontadas pelas autoridades administrativas. E, ante essa suposta manifesta violação ao direito de defesa, o ato administrativo seria nulo.

Analizando o Despacho Decisório, à fl. 02, verifica-se que o fundamento para a não homologação foi indicado nos seguintes termos:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Com base nesse fundamento, entendo bastante evidente a razão para a não homologação. O contribuinte indicou, no PER/DCOMP, um DARF com o qual teria, supostamente, realizado um pagamento maior que o realmente devido, solicitando um crédito referente a este excesso. O sistema da Receita Federal, contudo, verificou que o valor indicado no DARF era exatamente igual ao valor do débito ao qual ele se referia, logo não haveria crédito nenhum em favor do contribuinte.

Por isso a mensagem acima transcrita indica que o pagamento a que se refere o contribuinte foi localizado, porém estava “*integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação*”. O valor do débito foi informado pelo contribuinte na DCTF no exato valor do pagamento. Ocorre, porém, que o contribuinte alega, em sede de recurso, que indicou este valor em DCTF porque o cálculo foi feito tendo como base o valor da totalidade das suas receitas auferidas, e não a receita bruta das vendas de mercadorias e de serviços (faturamento), como reconhecido pelo Plenário do STF no RE 585.232.

Ora, se o contribuinte refez seus cálculos, e verificou que o seu débito de COFINS era inferior ao que havia sido declarado em DCTF e pago via DARF, lhe cabia não apenas apresentar uma DCOMP, mas também retificar a sua DCTF, informando o valor correto. Como não procedeu desta forma, o sistema da Receita Federal não identificou qualquer excesso de pagamento.

Logo, a não homologação da compensação se deu em virtude de um desconhecimento da legislação por parte do contribuinte, ou de algum outro equívoco deste, que não pode ser imputado à Fazenda Nacional.

Deve ser ressaltado que a Receita Federal publicou o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 2015, no sentido de permitir que a retificação da DCTF possa ocorrer mesmo após o Despacho Decisório indeferindo o crédito pleiteado, nos seguintes termos:

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto

no§ 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

Além disso, a DRJ explicou de forma bastante didática ao Recorrente a razão da não homologação, o qual, mesmo assim, não providenciou a retificação da DCTF ou, **se o fez, não juntou aos autos cópia da retificadora** para que pudesse ser superada esta questão procedimental:

Conforme se verifica pelo Despacho Decisório, a autoridade administrativa não homologou a compensação declarada, uma vez que o “VALOR ORIGINAL DO CRÉDITO INICIAL” informado na Dcomp, de R\$ 1.176,24, correspondente a parte do pagamento de COFINS de R\$ 292.192,99, efetuado em 14/12/2001, efetuado em 13/07/2001, estava totalmente utilizado para quitação de débitos da própria contribuinte, não restando, assim, crédito disponível para compensação pretendida.

Claro está, portanto, a motivação para a não homologação da compensação declarada. Confirmado o pagamento informado, mas constatado que o mesmo já foi utilizado para extinção de outros débitos, obviamente, não se pode utilizá-lo, mais uma vez, para quitação, agora por compensação de novos débitos, como pretendeu a interessada em sua Dcomp. E, frise-se, todos os valores em que se baseou a autoridade administrativa para emitir o despacho decisório foram originados em declaração prestada pela própria interessada. Também está perfeitamente descrito no Despacho Decisório emitido a fundamento legal da não homologação. Dessa forma, não se vislumbra o alegado cerceamento ao direito de defesa.

Mesmo sem a citada retificação da DCTF, a decisão de piso ainda cogitou da possibilidade de deferir o crédito, caso houvesse, ao menos, prova do pagamento a maior, o que prestigiaria o Princípio da Verdade Material. Vejamos o trecho do Acórdão da DRJ:

Na verdade, o que pretende a interessada é modificar a base de cálculo declarada, reduzindo a contribuição devida, com base no que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, acerca da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

De fato, somente após a ciência do despacho decisório, a interessada, contestando a decisão da unidade de origem, argumenta que possui um direito creditório, relativamente ao pagamento especificado no Per/Dcomp, pois na apuração das contribuições teria ela considerada outras receitas que não apenas as de venda de mercadorias e de prestação de serviços.

(...)

A questão, no entanto, é que, apesar desse entendimento, ainda assim o pedido não pode ser acatado, afinal, prova alguma de que teria havido pagamento a maior foi apresentada pela contribuinte.

De fato, em sua manifestação a contribuinte simplesmente afirma que o seu crédito tem origem no pagamento a maior de contribuição e que este pagamento a maior estaria relacionado ao débito de PIS do período de apuração 09/2002.

Ora, a legislação é clara no sentido de que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública (art. 170 do CTN). No caso sob análise nada foi apresentado para comprovar essa liquidez e certeza e como se sabe, segundo o art. 333 do CPC, o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito é do próprio autor do pedido.

(...)

Assim, instaurado o contencioso administrativo, as alegações quanto ao suposto crédito decorrente de recolhimento indevido ou a maior, como no caso em análise, devem estar comprovadas pela demonstração inequívoca do quantum recolhido indevidamente, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, consistente na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, além de demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levadas a registro nos órgãos competentes.

Acerca da produção de provas dos fatos contábeis e fiscais, importante lembrar os termos dispostos no art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), no sentido que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

Desta forma, os livros contábeis e demais documentos fiscais, que demonstrem a efetiva composição da base de cálculo, sobre a qual foi efetuado o pagamento da contribuição em questão, são indispensáveis para que se comprove o alegado recolhimento indevido ou a maior. No entanto, como nada foi apresentado, sequer se pode avaliar se houve efetivo pagamento a maior no presente caso.

Apesar da fundamentação didática constante deste Acórdão, inclusive indicando quais os documentos que poderiam suprir a carência probatória do requerente, verifico que o Recurso Voluntário não apresenta um único documento comprobatório sequer, limitando-se, mais uma vez, a afirmar que fez um cálculo equivocado e que por isso possui um crédito, sem que o Fisco Nacional tenha qualquer elemento de prova para comprovar esta afirmação.

Vejamos o que afirma o contribuinte no Recurso Voluntário:

Assim, levando-se em conta o faturamento da empresa em novembro de 2001, correspondente a R\$ 8.758.229,00, sem considerar as receitas financeiras, bem como a incidência da alíquota então vigente de 3%, tem-se o correto valor devido a título de COFINS, equivalente a R\$ 262.746,87.

Logo, tendo a Recorrente recolhido R\$ 292.192,99 a título de COFINS correspondente a novembro de 2001; resta saldo credor a ser utilizado no valor histórico de R\$29.446,12.

Ora, como a Fiscalização pode ter certeza de que o faturamento da empresa no período de apuração de novembro de 2001 correspondente a apenas R\$8.758.229,00, se sua escrituração contábil, que poderia fazer prova a seu favor, indicando as contas de resultado e as receitas auferidas e escrituradas, não foi apresentada? Da mesma forma, como verificar a

natureza das suas receitas, para identificar quais podem compor a base de cálculo da contribuição, nos termos do julgamento do STF no RE 585.232?

Deve-se ter em conta que, nos processos em que o contribuinte reivindica um direito de crédito contra a Fazenda Nacional, o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O pedido de restituição, ressarcimento ou compensação apresentado desacompanhado de provas deve ser indeferido.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Da mesma forma, **só se admite retificação de DCTF para redução do débito mediante comprovação do erro incorrido na DCTF original, demonstrado pelo contribuinte, com base em escrituração contábil/fiscal e documentos de suporte, como notas fiscais.** Esta é a regra estabelecida pelo art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Pelo exposto, voto por negar provimento a esta preliminar de nulidade.

II - DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL

Como visto no tópico antecedente, este julgador em nenhum momento deixa de prestigiar o Princípio da Verdade Material. Contudo, tal princípio significa não rejeitar as provas apresentadas, que refletem a verdade dos fatos, em nome de meros formalismos processuais. Tal desiderato, por óbvio, não pode ser alcançado se tais provas sequer são apresentadas.

Não tendo o contribuinte apresentado qualquer prova do direito que pleiteia, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

